



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2012 2-CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, de 2012,
que *"Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."*

PROJETO DE LEI Nº 1.171, de 2012.

"Dispõe sobre o tempo razoável de espera na fila para atendimento aos usuários, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de mercearias, mercados supermercados, hipermercados, atacadistas e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais denominados mercearias, mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres, bem como os de auto serviços, deverão colocar a disposição dos consumidores, no setor de caixas, pessoal suficiente e necessário para assegurar que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se tempo razoável de espera para o atendimento:

- I** – até quinze minutos;
- II** – até trinta minutos.

§ 1º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do consumidor no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica, eletrônica ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação da data e horário de chegada e de atendimento final do consumidor pelo estabelecimento.

§ 2º O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.



Art. 3º Ficam os referidos estabelecimentos obrigados a afixar o tempo de espera de atendimento de que trata os incisos I e II do art. 2º, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "*O tempo mínimo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento será de 15 (quinze) minutos e o tempo máximo não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos*".

Parágrafo único. A placa referida no *caput* deverá ter dimensão mínima de 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, devendo conter o número da lei e sua autoria, bem como o telefone do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 4º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa;

III - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão responsável receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão ser adaptados às exigências desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa, unicamente, dar maior efetividade à proposição, compatibilizando com as normas da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ